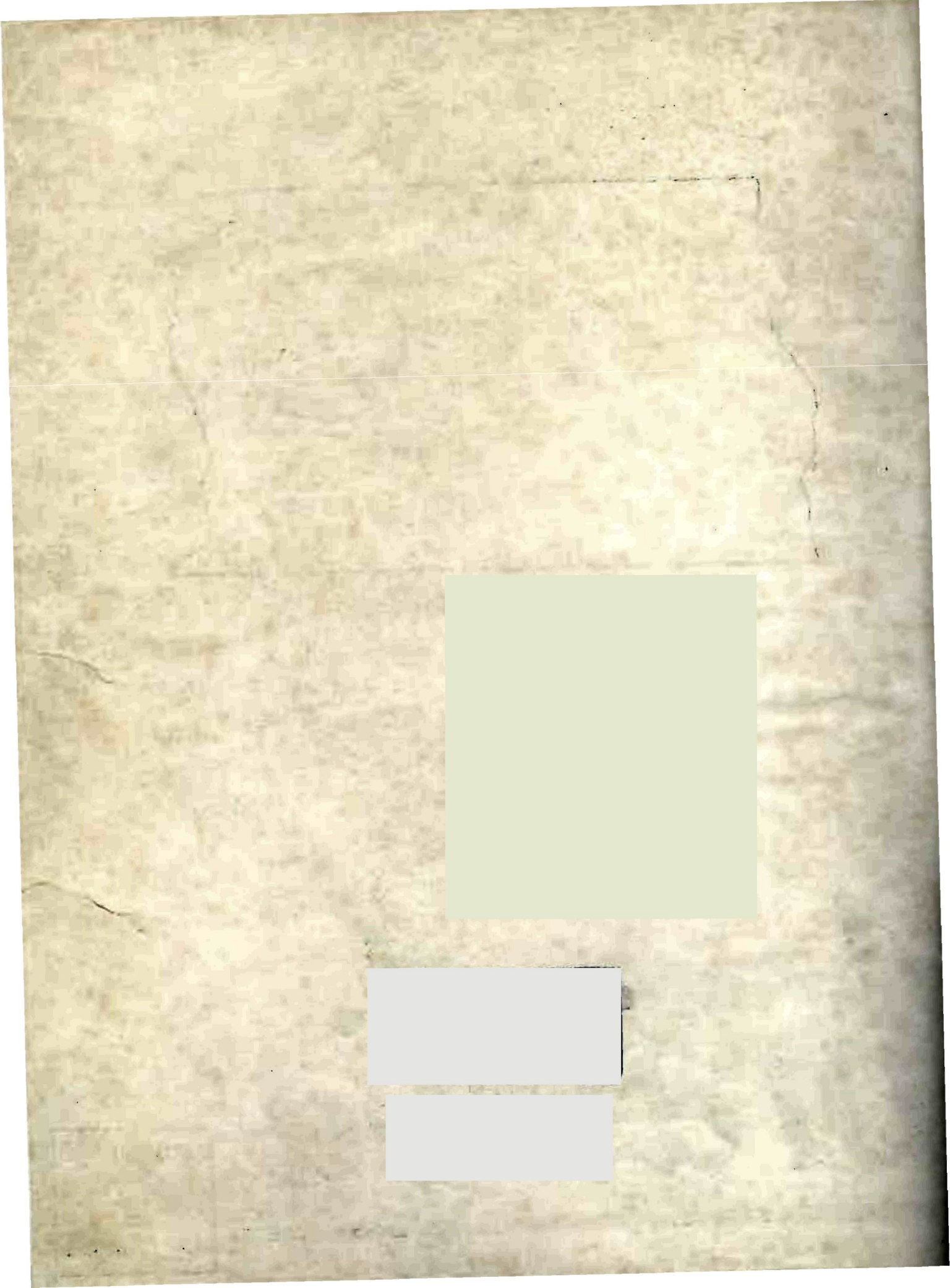




brasília

JANEIRO
DE
1957

ANO I NÚM. 1



• Esta publicação aparece em consequência do art. 19 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, que estatui para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) a obrigatoriedade de divulgar mensalmente os atos administrativos da Diretoria e os contratos por ela celebrados.

A administração da Companhia, ao providenciar o cumprimento daquele dispositivo, pareceu de conveniência aditar ao *Boletim*, a que a lei se refere, algumas páginas iniciais, com a forma usual e comum de revista, estampando-se nestas um noticiário, principalmente fotográfico, sobre a marcha da construção da nova Capital e as informações, de interesse, relativas ao mesmo empreendimento — de modo a manter o público sempre a par do que se está realizando e do que se pretende fazer. Assim, as secções que já neste primeiro número apresentamos, mostrando as obras em andamento, os planos urbanísticos e arquitetônicos em estudo, noticiário, opiniões, etc.

Quanto ao *Boletim* propriamente dito, este constituirá a parte final, com a matéria que lhe é pertinente.

NOTAS

• A telecomunicação com a nova Capital é atualmente realizada por intermédio dos seguintes postos:

Serviço de Rádio, da Cia. Urbanizadora, no Rio; *Serviço de Rádio*, da mesma Cia., em Brasília, — PTC-3. Há também a *Rádio-Farol*, da Panair do Brasil S. A., cujo prefixo é ZZB.

• Para se ir a Brasília podem ser usadas as seguintes conduções:

Via aérea: aviões das companhias:

Lóide Aéreo

Real-Aerovias-Nacional (consórcio)

Vasp

Cruzeiro do Sul

Ferrovia: trens: Rio — Belo Horizonte — Goiânia — Anápolis.

Rio — São Paulo — Campinas — Araguari — Goiânia — Anápolis.

Rodovia: ônibus: Rio — São Paulo — Uberlândia — Goiânia — Anápolis.

De Anápolis a Brasília há, por enquanto, dependência de condução, que se cogita de estabelecer em forma regular.

• Els a primeira carta que, pelo correio, via aérea, foi endereçada diretamente a Brasília. Remeteu-a o Sr. Joaquim L. Silva, de Xaxim, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

“A MUDANÇA DA CAPITAL”

São do Senhor Presidente da República, em sua “mensagem de ano-bom” ao Povo Brasileiro, as palavras que abaixo reproduzimos. Não há expressões que mais fielmente traduzam o que a construção de Brasília e a mudança da Capital realmente significam para os interesses e para o progresso da Nação:

“Quero abordar, agora, meus patricios o problema da mudança da Capital para Brasília. Conheço as críticas aos trabalhos que vêm sendo feitos pelo meu governo para transformar em realidade a determinação da Constituição de transferir a Capital para o interior do país. Não sou o inventor de Brasília, mas no meu espírito se arraigou a convicção de que chegou a hora, obedecendo ao que manda a nossa Lei Magna, de praticarmos um ato renovador, um ato político criador, um ato que, impulsionado pelo crescimento nacional a que acabo de me referir, virá promover a fundação de uma nova era para a nossa pátria. Somos geograficamente um dos maiores países deste planeta, onde vive um povo em condições de apêrto. Em torno de nossa vastidão, os descampados, o país por conquistar, sítios admiráveis e, no entanto, nos agrupamos à beira do mar, espiando as fases das marés. Constitui um refrão monótono dizermos que necessitamos ocupar o nosso país, possuir a terra, marchar para o oeste,

voltar as costas ao mar, e não permanecer eternamente com o olhar fixo nas águas como se pensássemos em partir, em voltar. Do Brasil nenhum de nós partirá jamais, porque esta é a nossa nação e pátria. A fundação de Brasília é um ato político cujo alcance não pode ser ignorado por ninguém. É a marcha para o interior em sua plenitude. É a completa consumação da posse da terra. Vamos erguer no coração do nosso país um poderoso centro de irradiação de vida e progresso. Sei e medí todas as consequências dessa mudança da Capital. Não desconheço que acrescente esforços e cansaças maiores aos duros trabalhos que pesam sobre os ombros do governo. Mas era preciso dar o passo decisivo. E o passo decisivo foi dado. Não se iluda ninguém: a Constituição será cumprida em benefício de todos do país e deste Rio de Janeiro, que nada sofrerá com a mudança, ao contrário, porque não é por ser a Capital da República que se expandiu esta cidade, hoje com raízes tão profundas e que continuará cada vez mais forte e mais bela”.



a uma sugestão de D. Helder Câmara, o Senhor Presidente concordou em que N. S. Aparecida, padroeira do Brasil, fosse também a do novo Distrito Federal.

• No setor médico, vários trabalhos já foram realizados em Brasília:

— Instalação de um posto médico do I.A.P.I.;

— dedetização de todas as casas existentes na região, para extermínio de barbeiros e mosquitos, trabalho este realizado pelo Departamento Nac. de Endemias Rurais;

— construção de fossas higiênicas nos acampamentos dos operários, inclusive nos dos empreiteiros, de acordo com a orientação do SESP.

Dentro em breve, conexo com o Departamento Médico, estará funcionando o Hospital do I.A.P.I., dotado de todos os recursos médico-cirúrgicos.

• N. S. Aparecida será a padroeira da nova Capital. Esta decisão foi anunciada pelo Sr. Dr. Juscelino Kubitschek aos bispos e autoridades que recentemente estiveram no Catete tratando de problemas do Nordeste.

O padroeiro, conforme se havia cogitado antes, seria D. Bosco, ligado de modo especial à nova Capital. Mas, em atenção



Uma alta cruz de madeira, destacando-se no azul do céu profundo, assinala em Brasília a presença da fé, os princípios cristãos do povo brasileiro.

Símbolo benfazejo, a cuja sombra se inicia a construção da nova Capital, êle nos relembra a profecia de São João Bosco, que, numa das suas famosas visões, em 1883, descortinou o futuro grandioso reservado ao Brasil e anteviu, com notável precisão, no planalto central — "entre os paralelos de 15.º e 20º", junto ao sítio "onde se formava um lago" — o aparecimento da "Terra Prometida, de uma riqueza inconcebível": profecia que ora se realiza. (Na foto, o Senhor Presidente da República, em companhia dos Srs. General Teixeira Lott, Governadores José Ludovico e Antônio Balbino, Ministro Lúcio Meira, Dr. Israel Pinheiro, General Nelson de Melo, Dr. Altamiro Pacheco, Dr. Ernesto Silva, Dr. Bernardo Sayão, outras autoridades e pessoal da Comp. Urbanizadora, quando de uma recente visita a Brasília. No quadrículo, o retrato de D. Bosco).

A mudança da Capital

NA PRIMEIRA CONSTITUINTE REPUBLICANA

Reproduzimos nesta página o trabalho que, com o título acima, recentemente fez publicar no "Jornal do Brasil" o Sr. Dr. Alexandre Barbosa Lima Sobrinho, acatado sociólogo e historiador brasileiro.

Sobre a evolução histórica da idéia de mudança da Capital da República — desde a Conjura Mineira de 1789 até nossos dias — têm-se ultimamente divulgado curiosos e interessantes informes coligidos principalmente em velho noticiário de imprensa e nos arquivos parlamentares do século XIX e dos princípios deste.

O trabalho do Dr. Barbosa Lima Sobrinho é uma contribuição valiosa para o estudo daquela evolução; faz retificações e adita esclarecimentos a uma das questões mais interessantes, qual foi a do projeto que deu causa, na Constituição de 1891, à introdução do dispositivo que pela primeira vez deu cunho oficial e obrigatório à mudança da Capital para o interior do país.

"Li, há dias, um apanhado histórico, a respeito da questão da mudança da Capital brasileira para o interior do País. Embora realmente interessante o trabalho, permite algumas retificações, como, por exemplo, quanto à marcha dessa idéia da mudança da Capital na Primeira Constituinte Republicana. Não foi Lauro Müller o autor da emenda apresentada, nem coube a Luiz Delfino falar em nome do Distrito Federal. Pelo menos, entre os 88 constituintes que subscreveram a emenda, Lauro Müller figura em quinto lugar.

Antes dele se apresentaram dois deputados de São Paulo, o Tenente-Coronel Joaquim de Souza Mursa e Rodolpho Miranda, e dois representantes de Santa Catarina, os Deputados Felipe Schmidt e Lacerda Coutinho. Quem falou em nome da bancada carioca não foi Luiz Delfino, que era senador pelo Estado de Santa Catarina, mas seu filho Tomaz Delfino, Deputado pelo Distrito Federal.

Houve muita coisa antes da Constituinte e depois da proclamação da República. Pode-se dizer que a questão da mudança da Capital surgiu na Comissão dos Juristas, composta de Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro. O artigo 2 do projeto, elaborado pela Comissão dos Juristas, estava assim redigido:

"As antigas províncias são consideradas Estados; e o Distrito Federal, outrora Município Neutro, continuará a ser a Capital da União, até que o Congresso resolva sobre a sua transferência.

Parágrafo Único — Escolhido para esse fim o território, com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido Distrito será anexado ao Estado do Rio de Janeiro

ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso".

Submetido o projeto da Comissão dos Juristas ao estudo dos componentes do Governo Provisório, Rui Barbosa veio a discordar do artigo que estabelecia a mudança da Capital. Suas emendas, porém, são mais de redação do que de substância. Não se alterou sensivelmente o parágrafo, nos dois projetos do Governo Provisório, os que foram recomendados pelos Decretos ns. 510 e 914-A.

A idéia da mudança da Capital continuava em foco nesses projetos, mas sob a forma de uma condicional, dependente, ainda, de decisão ulterior. "Se o Congresso resolver a mudança da Capital", era a fórmula adotada nos dois projetos, exigindo-se, também, em ambos, a concordância dos Estados de que se houvesse de desmembrar o território da futura Capital. Deixava-se de lado a alternativa da reincorporação do Distrito Federal ao Estado do Rio de Janeiro, decidindo-se que, com a mudança da Capital, o antigo Município Neutro passaria a constituir um Estado independente.

Na Comissão dos 21, na Assembléa Constituinte, esses dispositivos provocaram algumas emendas. Uma, por exemplo, de Virgílio Damásio, senador pela Bahia. Outra do Senador Laper, do Estado do Rio. O representante fluminense pleiteava a reincorporação do Distrito Federal ao território do Estado do Rio. O Senador Virgílio Damásio tirava a mudança da Capital do domínio das condicionais, para torná-la decisão definitiva da própria Constituinte, dizendo, na sua emenda: — "Fica, porém, desde já resolvida a mudança da Capital, que chamar-se-á Cidade "Tiradentes". A Comissão dos 21 não aceitou nenhuma das duas emendas, nem a incorporação do Distrito Federal ao Estado do Rio, nem a decisão imediata da própria questão

da mudança. Preferia que o assunto viesse a ser decidido por uma assembléa, que dispusesse de mais tempo para o exame detido do assunto, limitando-se a Constituinte não somente a permitir a mudança, como também a forçar o debate sobre a matéria, que passaria a ser assunto da ordem do dia dos Congressos, que se reunissem depois da Constituinte. "Se o Congresso resolver" — era o que continuava a dizer o projeto da Constituinte.

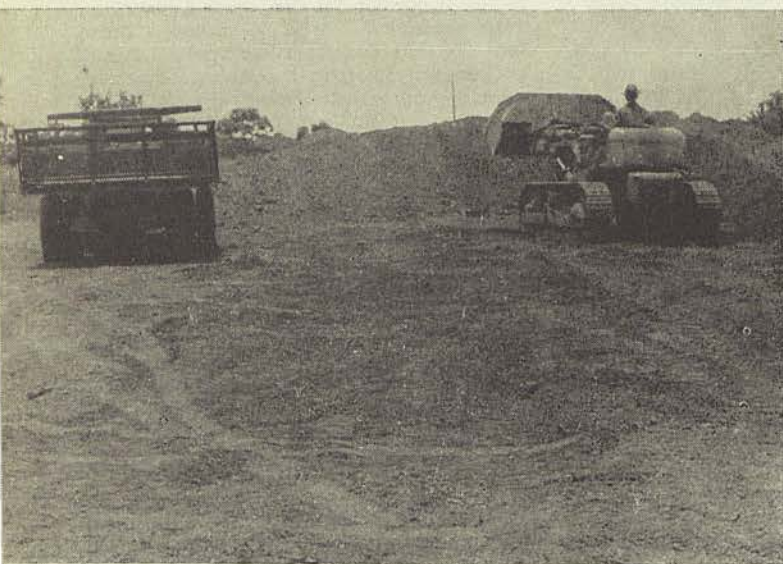
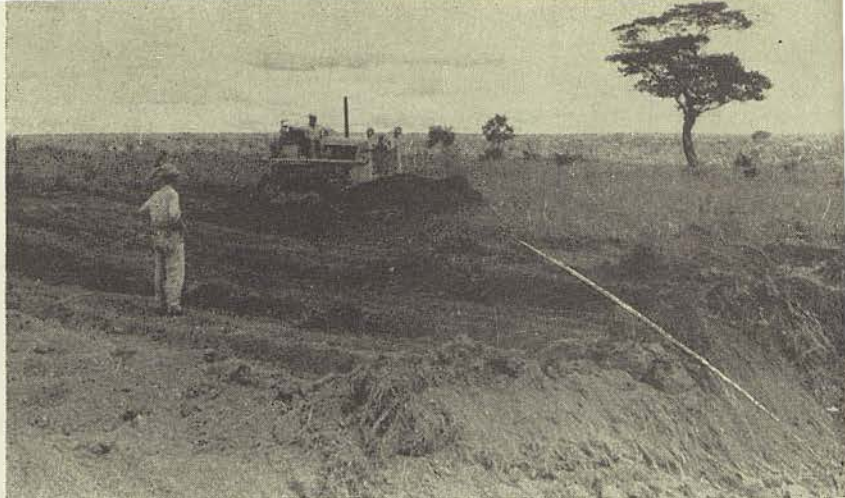
Dai a apresentação, em plenário, de uma emenda, subscrita por 88 constituintes e encaminhada à Mesa da Assembléa pelo então Deputado Lauro Müller, embora a primeira assinatura da emenda fosse a do Deputado por São Paulo, o Tenente-Coronel Joaquim de Souza Mursa. Adotava-se, nessa emenda, a orientação já definida, na Comissão dos 21, pelo Senador Virgílio Damásio. A mudança passava a ser uma decisão da Constituinte e não uma proposta para o pronunciamento ulterior dos Congressos Legislativos. Dizia a emenda: — "Fica pertencendo à União uma zona de 400 léguas quadradas, situada no planalto central da República, a qual será demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital da República". Lauro Müller declarava que deixava de fundamentar a emenda, para não tomar tempo ao Congresso, mas pedia que fosse publicada conjuntamente com o ofício que a acompanhava, dirigido pelo Visconde de Porto Seguro ao Conselheiro Tomaz José Coelho de Almeida, então Ministro da Agricultura.

Entre os 88 signatários dessa emenda figuravam representantes de todos os Estados, exceto o Pará, o Maranhão, o Rio Grande do Norte, e o Distrito Federal, sendo de admitir que não houvesse nenhuma intenção nessa ausência, mas tão-somente um desencontro na obtenção das assinaturas. O grande contingente era o que vinha dos Estados do Sul. Minas Gerais dava 17 assinaturas, num total de 40 representantes; São Paulo e Rio Grande do Sul apareciam com 12 assinaturas, cada um deles. Só esses três Estados representavam quase a metade das assinaturas da emenda. Santa Catarina poderia ser considerada como o campeão da medida, a que emprestava o apoio de 6 dos sete representantes com que contava. Mesmo Goiás não ia tão longe. Outro Estado, que se mostrava entusiasta da medida, era o Piauí, com a presença, na emenda, de 5 de seus 7 representantes.

Essa emenda foi aprovada na sessão de 22 de dezembro de 1890. Pode-se dizer que a única restrição que ela encontrava dizia respeito, não propriamente à mudança da Capital, mas ao destino futuro do antigo Município Neutro, que os fluminenses pretendiam incorporar ao território do Estado do Rio. O discurso feito pelo Deputado carioca Tomaz Delfino aceitava, de boa mente, a idéia da mudança, que lhe parecia vantajosa para todos, inclusive para a própria cidade guabariense, cujos títulos exaltava. Lembrava ele que "o Rio de Janeiro não é grande por ser a Capital; não precisaria dos ouropéis da Côte, nem de ser a sede onde se congregam os representantes dos Estados autônomos, por ser um dos maiores empórios comerciais do mundo, uma das maiores cidades da América". Essa foi, aliás, a voz que traduziu, na Constituinte de 1890, a opinião do Distrito Federal, em face de proposta, que parece ter reunido a unanimidade dos componentes daquela conspícua assembléa".

A *marcha*

● O homem e a máquina em trabalho conjugado.



● Tratores e caminhões em plena atividade.



S. Ex.^ª o Sr. Presidente da República e o Dr. Israel Pinheiro, Presidente da Cia. Urbanizadora da Nova Capital, em palestra cordial com engenheiros e operários.



Proseguem os serviços de terraplenagem e nivelção de áreas.

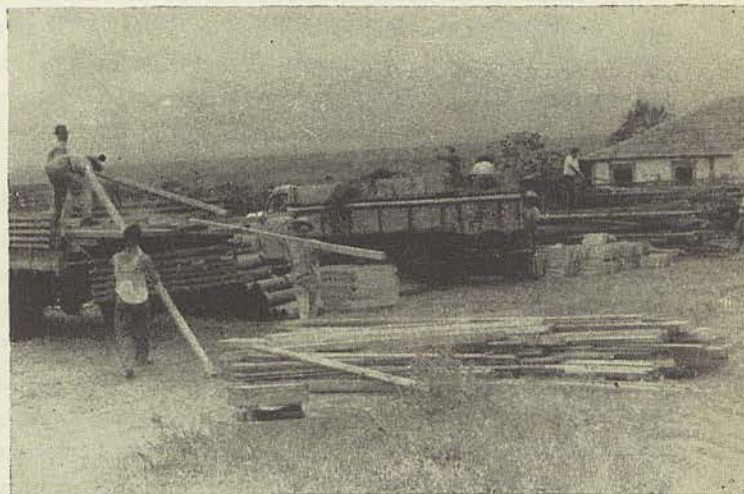
● Uma estrada vai sendo rasgada...

● Uma ponte de emergência, sobre um riacho, no seio verde da brenha...

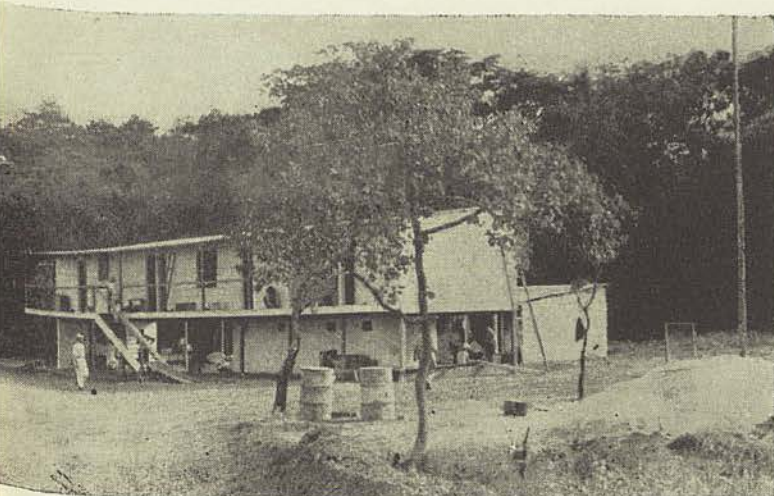
da construção de Brasília



• A primeira descarga de cimento em Brasília.



• Materiais que em breve se transformarão em edificações e benfeitorias.



• Um palácio provisório de madeira, edificado por iniciativa de amigos do Sr. Presidente da República, em pouco mais de dez dias.

HOMENS, máquinas, entusiasmo, ação. E Brasília é uma idéia que se concretiza, um empreendimento que avança em ritmo acelerado.

Govêrno e Nação anseiam por que se transformem em realidade os planos da nova *urbs* cuja edificação, no centro do território nacional, modificará profundamente o panorama econômico, social, político e administrativo do país. Aquêlê põe todo seu esforço, dinâmico e patriótico, na abreviação da obra; a Nação acompanha com vivo interêsse e confiança a execução do trabalho, ciente de que Brasília constitui a iniciativa mais acertada e mais oportuna para que o Brasil possa, de fato, progredir.

Nestas palavras do Senhor Presidente da República encontramos a síntese, o sentido integral da magnífica realização que ora tem lugar em pleno sertão brasileiro:

“A fundação de Brasília é um ato político cujo alcance não pode ser ignorado por ninguém. É a marcha para o interior em sua plenitude. E’ a completa consumação da posse da terra. Vamos erguer no coração do nosso país um poderoso centro de irradiação de vida e progresso”.

O DEPOIMENTO DE UM TÉCNICO

O Sr. Dr. Avelino Inácio de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, visitou em agosto do ano passado a região do novo Distrito Federal, para estudos, a convite do Dr. Ernesto Silva, então Presidente da Comissão de Planejamento da Construção e Mudança da Capital Federal.

De regresso, S. S.^a deu-nos o resultado de suas observações no interessante resumo que a seguir estampamos:

“Visitei no Planalto de Goiás a área da futura Capital do País, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, a convite do Dr. Ernesto Silva, Presidente da Comissão de Planejamento da Mudança e Construção da Nova Capital Federal, a fim de programar, juntamente com os meus auxiliares, os serviços a serem imediatamente iniciados naquela área, no setor de medições das descargas dos cursos d’água, quedas de chuva, energia hidrelétrica e de estudos geológicos: êstes com o fim de completar a carta geológica e o conhecimento dos materiais para construção.

Levei para Goiás o espírito armado de dúvidas. Sabendo que a área apresenta a mesma geologia do centro de Minas Gerais e que se acha no divisor de águas das bacias Paranaíba e Tocantins, supunha que ia encontrar



uma topografia áspera e agressiva, um solo saibroso e sáfaro, um revestimento vegetal pobre e escasso, uma alarmante deficiência de água para o abastecimento de uma grande cidade, embora soubesse que o clima é bom.

Para surpresa minha, a região apresentava uma fisiografia suave, topografia ondulada e belo panorama. O centro geométrico, ponto culminante da futura cidade, tem a altitude de 1.172 metros. Tem-se a impressão de se achar no centro de uma calote esférica, de onde a superfície do solo cai lentamente para todos os lados.



Um pequeno maciço florestal em pleno coração de Brasília.

O rio Paranoá despenha-se em belos e sucessivos “tombos”.

divisando-se ao longe um horizonte, como se fôsse um anel de colinas, a cercar a futura Capital, bastante afastado para dar um realce grandioso ao panorama.

O solo é revestido de um manto de campos naturais e algum “cerrado” que não o distingue de qualquer região do sul de Goiás ou Triângulo Mineiro. A mata, escassa, são nesgas diminutas de florestas na imensidão dos campos naturais.

O solo não é pedregoso e raramente se vê um afloramento rochoso. Quanto à sua fertilidade, cabe aos agrônomos dar opinião adequada. Pode não ser grande, mas pudemos verificar, em algumas fazendas, bons pomares, que denunciam solo muito fértil, com pujantes

árvores frutíferas, tais como laranjeiras, limeira, mangueira, marmeleiro, cafeeiro, jaboticabeira e romeira.

Salta de todos a pergunta: haverá água suficiente para o abastecimento? Para conforto, a resposta é positiva. Os córregos e ribeiros que drenam a área da futura Capital apresentam bastante água nesta época sêca. O rio Paranoá, formado por êsses cursos d'água, junto da área escolhida, mostrou-nos neste mês de agosto, em plena estação sêca, uma vasão aproximada de 8 metros cúbicos d'água por segundo, isto é, mais água do que consume atualmente a cidade de São Paulo. Pode-se contar com cêrca 1,70 m de queda de chuva na região.

A cidade vai ser colocada na altitude em tórno de 1.100 metros, no paralelo próximo de 16.º Sul, correspondendo à cidade de Belmonte, no litoral. Terá um clima sêco e ameno.

O imperativo da mudança da Capital Federal é determinado pela necessidade de colocá-la no interior do País, para onde convergirá a atenção ora concentrada no litoral, já, em certos pontos, sofrendo com a falta de recursos de várias naturezas, devido ao congestionamento de uma densa população. A área de melhores condições no seu conjunto quanto à altitude, clima, panorama, solo e água é a escolhida pela Comissão de Planejamento da Mudança da Capital Federal".

A Nova Capital e a Opinião Brasileira

"Não é um sonho a mudança da Capital para o interior. É um programa fundado no imperativo de se promover de todos os modos o progresso do hinterland" — Senador *Apolônio Sales* — Vice-Presidente do Senado.

"Considero de tanta importância a transferência da capital, que vou ao ponto de sustentar que poucos são os problemas nacionais cujas soluções não estejam vinculadas à interiorização do progresso brasileiro". — Deputado *José Joffily*.

"Considero a transferência da Capital para o Planalto de Goiás medida altamente patriótica. É o único meio de levar o progresso e a civilização às Regiões do Interior do País". — Deputado *Arruda Câmara*.

"Sempre fui favorável à transferência da Capital da República para o Planalto de Goiás, e, hoje, mais do que nunca, a mudança do Distrito Administrativo é um imperativo da própria realidade brasileira" — Deputado *Divonsir Côrtes*.

"Sou antigo e sincero adepto da tese da mudança da Capital e isso manifestei mais de uma vez da tribuna da Câmara. Considero que tanto do ponto de vista político como do econômico a internação territorial do governo Federal é indispensável para que se inicie uma nova era de paz e prosperidade para o Brasil". — Deputado *Afonso Arinos*.

"Mudemos quanto antes a Capital, não apenas para cumprir um imperativo constitucional, mas, e principalmente, para criarmos,

no País, um verdadeiro centro de equilíbrio econômico, financeiro e social em nossa Pátria". — Deputado *Campos Vergal*.

"A iniciativa da mudança da Capital Federal para Goiás responde à velha aspiração do povo brasileiro que nunca pôde compreender ficasse a metrópole distante do coração da Pátria". — Deputado *Vieira de Melo*.

"Sempre sustentei que a mudança da Capital do País para o Planalto Central seria de suma importância para os interesses nacionais, entre os quais ressalto a interiorização da civilização brasileira". — Deputado *Hermes Pereira de Souza*.

"Realmente, a interiorização da Capital, dispositivo constitucional antigo, é um imperativo da hora presente. Aspiração antiga do nosso povo do interior, determinativo de três constituições federais, é hoje vontade concreta de todo o povo patriota". — Deputado *Leonardo Barbieri*.

"Não posso absolutamente endossar uma opinião de que o comércio (do Rio) tenha sofrido um abalo com a questão da mudança da Capital Federal, ou que esse problema esteja na primeira linha das preocupações do comércio, no momento atual". — *Rui Gomes de Almeida*, Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

"A idéia da interiorização de nossa Capital da República, se não pudesse ser defendida por argumentos irrefutáveis, de índole

geopolítica e geoeconômica, assim mesmo teria a seu favor a força de representar a continuidade de uma aspiração nacional realmente impressionante". — *Correio Paulistano* — São Paulo.

"Certo que se inicia agora, com as providências efetivas do Governo da República para a instalação da Capital Federal no planalto Goiano, a verdadeira, a legítima, a necessária marcha para o Oeste". — *Osni Silveira* — Fôlha da Tarde — São Paulo.

"A mudança da Capital da República para o chapadão do Planalto Central de Goiás, para mim, sempre assunto de palpitante interesse e de grande brasilidade". — *Augusto de Souza* — A Gazeta — Vitória.

"Mudemos, sim, a Capital Federal para o Planalto Central. Levemos a civilização até o coração das selvas, onde o futuro haverá de conhecer a presença do nosso gênio criador de beleza e da força vencedora de todos os obstáculos". — O Dia — Curitiba.

"É indiscutível a significação da mudança da Capital Brasileira, que no Planalto Central de Goiás encontrará a sua verdadeira posição geoeconômica" — *Diário de Minas* — Belo Horizonte.

"A mudança da Capital representa uma obra dêsse alcance que a geração atual precisa legar às gerações futuras, como uma das suas grandes construções — talvez a maior — para o engrandecimento nacional!" — *Brasilíio Machado Neto* — A Tarde — Salvador.

Eis algumas opiniões emitidas por destacadas figuras do cenário político e dos meios intelectuais do país, bem como por abalizados órgãos de nossa Imprensa, a respeito da nova Capital:

Arquitetura e Urbanismo da Nova Capital

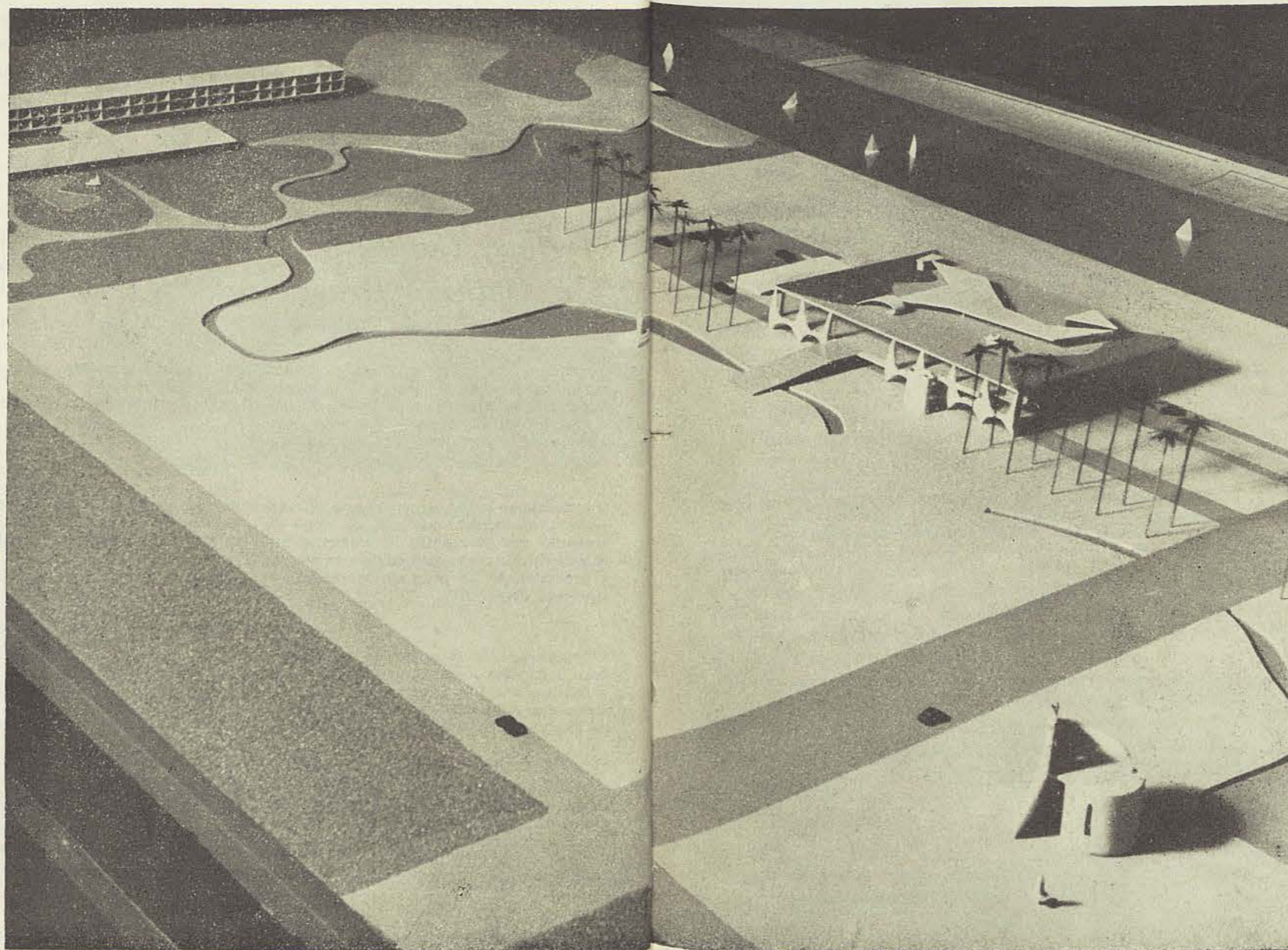
O Departamento de Urbanismo e Arquitetura da CUNCB (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), constituído de profissionais de reconhecida competência, está sob a chefia do engenheiro Oscar Niemeyer, um dos pioneiros da mais avançada arte arquitetural de nosso tempo.

As atribuições do Departamento são importantes e variadas. Visam sobretudo a dar assistência técnica às atividades que a Companhia desenvolve no plano urbanístico e arquitetônico da nova Capital, desde a organização do Plano Piloto, com as respectivas normas e critérios a serem obedecidos, até os projetos fundamentais a serem desde logo postos em execução em Brasília, tais como o Hotel, a Residência Presidencial, o Palácio de Despachos, a Capela, etc.

Atualmente, além de pequenos projetos de caráter provisório, o Departamento se ocupa ativamente dos detalhes daquelas importantes obras acima referidas, notadamente o Hotel e o Palácio Presidencial, ambos em caráter definitivo e dotados de todo o conforto que os recursos da vida moderna podem oferecer.

Com a confecção desses dois projetos, Oscar Niemeyer alcança mais um êxito em sua carreira, que vem desde as concepções arquitetônicas da Pampulha ao Museu de Caracas, passando pelo edifício das Nações Unidas em Nova Iorque, o Parque Ibirapuera e dezenas de belíssimas realizações avulsas em Belo Horizonte, Rio, São Paulo e Berlim.

Os anteprojetos para as duas obras citadas de Brasília representam um marco

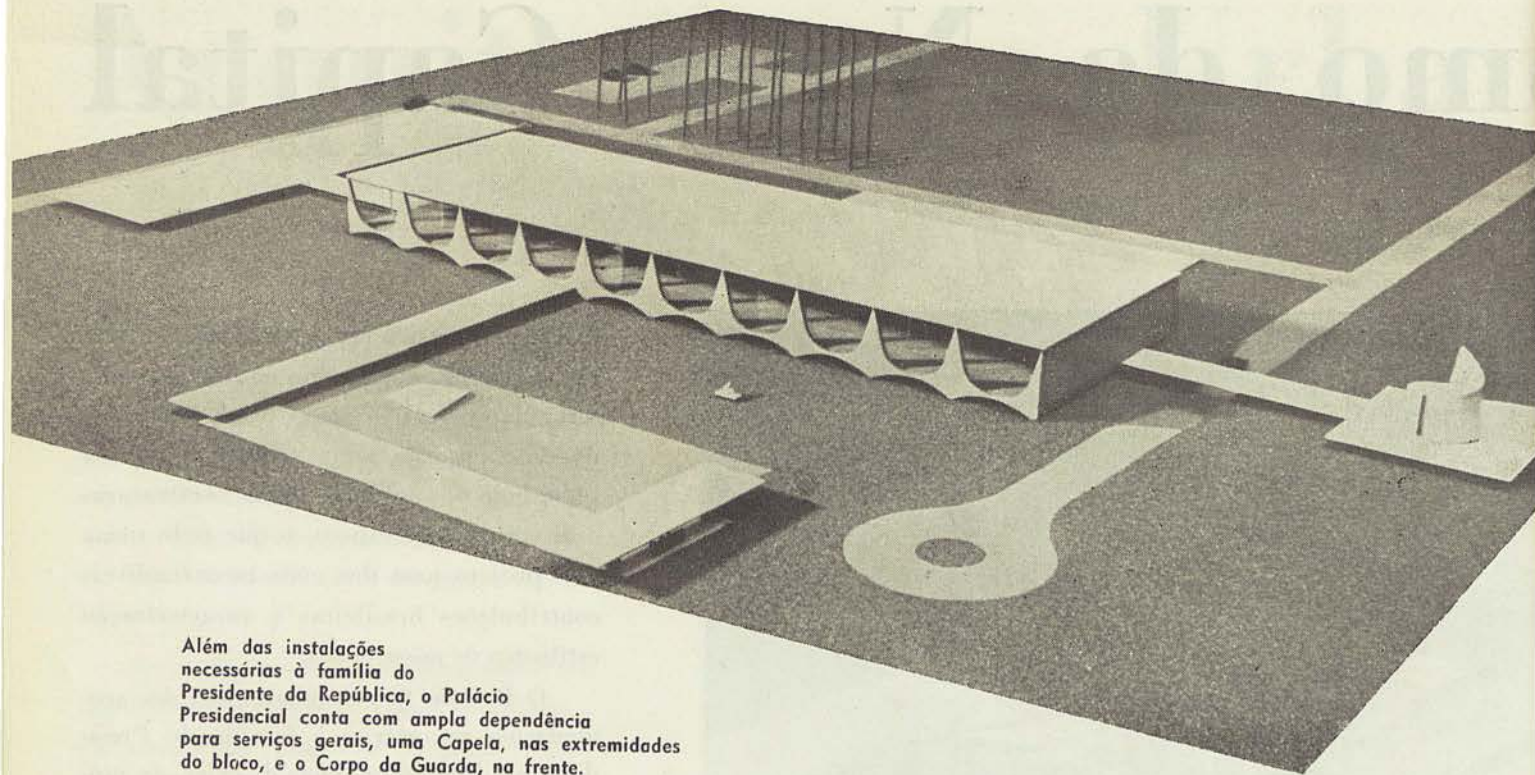


definitivo não apenas na arte de Niemeyer ou na arquitetura brasileira, mas na arquitetura contemporânea mundial. Ali, a sensibilidade desse nosso patricio, sua capacidade inventiva, sua busca de novas formas e soluções cristalizam-se numa harmonia de linhas e ritmos de grande

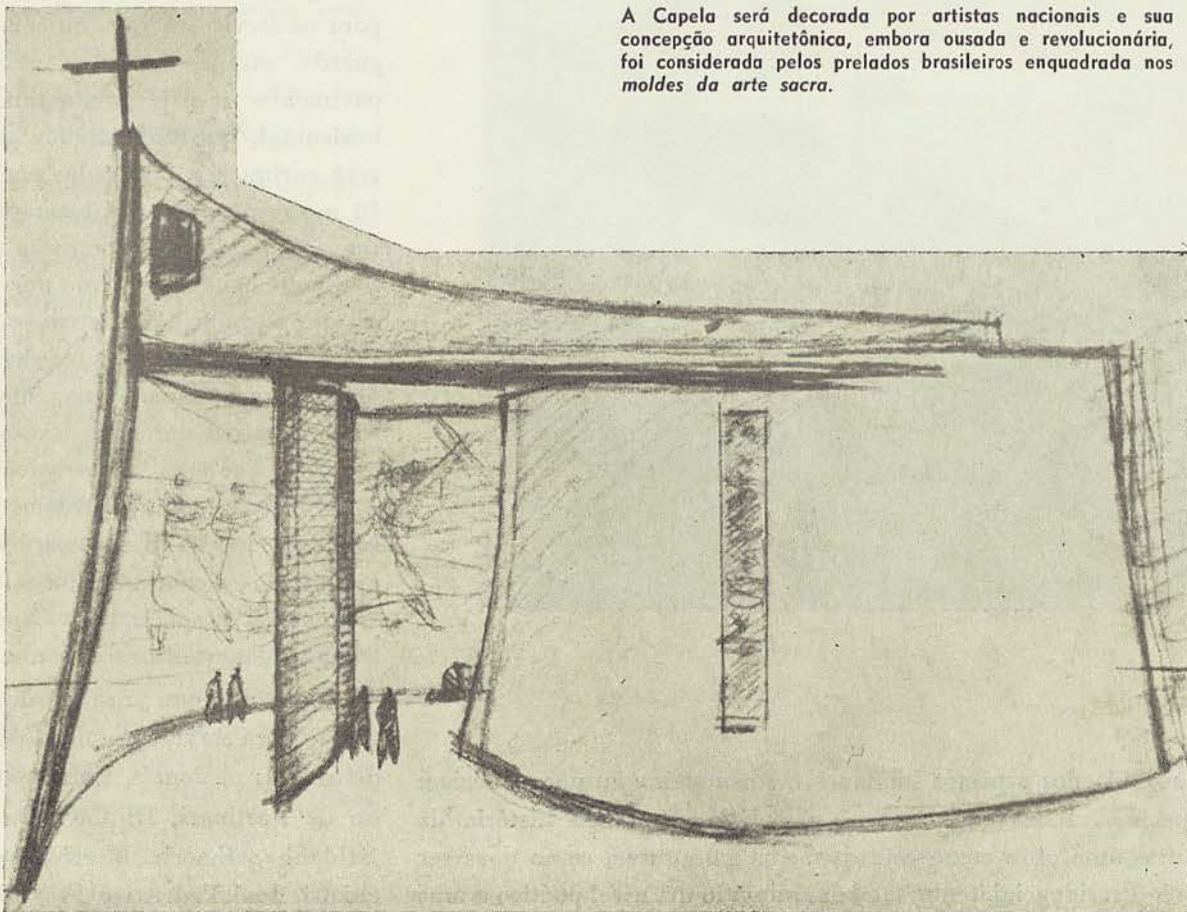
dignidade plástica tão acentuados. Há uma grande simplicidade, uma elegância e uma serenidade nesse Palácio — tudo isto a par de uma pujança, uma afirmação no seu todo, indo dos notáveis *pilotis* às estruturas e às soluções de espaço, o que tudo torna esse projeto uma das mais inconfundíveis contribuições brasileiras à caracterização estilística de nossa época.

O Palácio Presidencial, além das acomodações necessárias à família do Presidente da República, salas de estar, de música, de recreio, biblioteca, etc., será provido de uma parte independente, destinada ao expediente administrativo de Governo, uma pequena capela e, bem assim, locais para os serviços gerais, ou sejam: casa da guarda, garage, depósitos, etc. Terá dois pavimentos e nêle predominará a linha horizontal, que uma grande colunata deverá enriquecer. Separadas por espaços de 10 metros, as colunas formarão um conjunto único, ligadas que serão umas às outras por elementos curvos que ajudarão a manter o prédio 1,30 metros acima do solo. Por outro lado, as terminações em ponta, tanto no piso quanto na cobertura, têm como objetivo dar mais leveza à construção que parecerá simplesmente pousada sobre o terreno. Nos extremos do bloco, a laje do primeiro piso passará a constituir, de um lado, a cobertura dos serviços gerais e, do outro, a esplanada da Capela — velha tradição das nossas casas senhoriais.

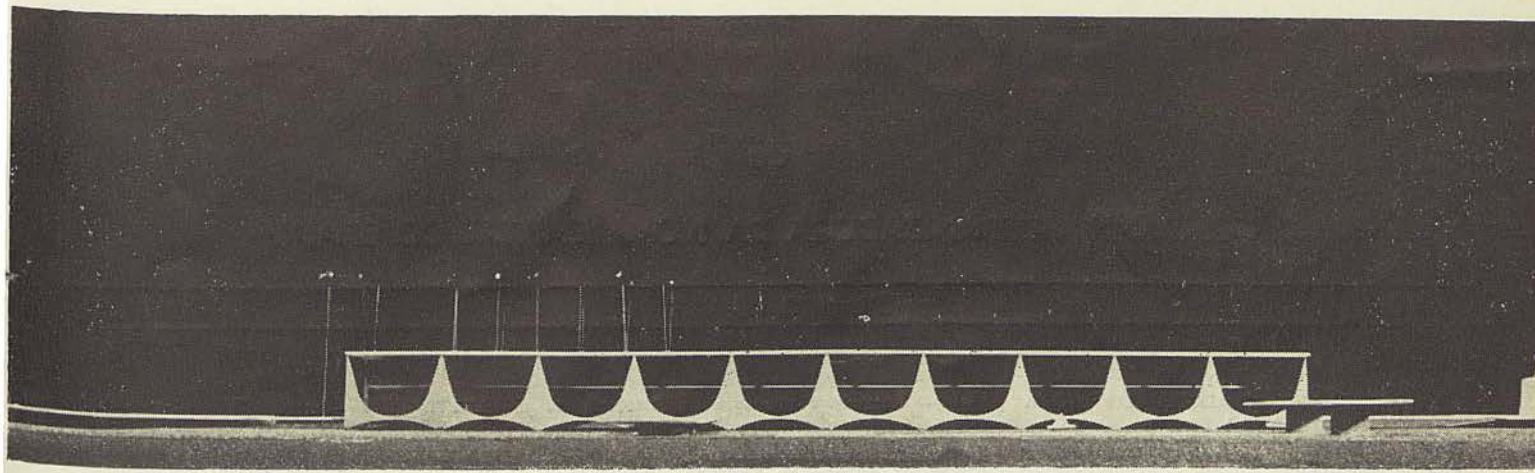
O prédio, que já se encontra em construção, será servido de obras de arte, tôdas de artistas nacionais. Entre outros, cogita-se de Portinari, Di Cavalcanti, Firmino Saldanha, Emeric Mercier, Milton Ceschiatti, José Pedrosa e Franz Weissmann.



Além das instalações necessárias à família do Presidente da República, o Palácio Presidencial conta com ampla dependência para serviços gerais, uma Capela, nas extremidades do bloco, e o Corpo da Guarda, na frente.



A Capela será decorada por artistas nacionais e sua concepção arquitetônica, embora ousada e revolucionária, foi considerada pelos prelados brasileiros enquadrada nos moldes da arte sacra.



Este perfil do anteprojeto mostra o ritmo das colunas, separadas uma da outra pelo espaço de 10 metros. A construção, de dois pavimentos, eleva-se 1,30 acima do solo e a beleza dessa solução constitui um dos pontos altos da arquitetura contemporânea.

Mais de 60 arquitetos e urbanistas brasileiros inscreveram-se no Concurso para o Plano Piloto da Nova Capital, cujo edital foi publicado no Diário Oficial de 30 de setembro de 1956.

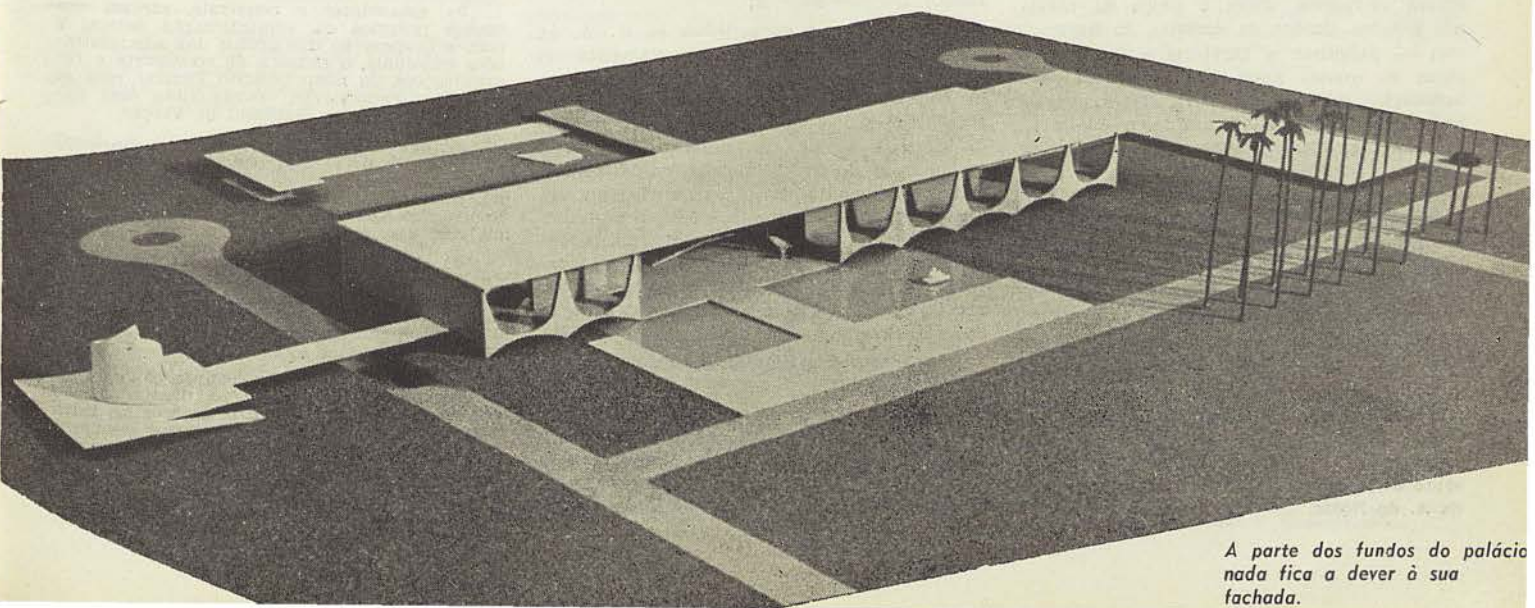
Os trabalhos deverão ser entregues até 11 de março próximo, após o que a Comissão Julgadora terá de examiná-los e manifestar-se quanto ao mérito dos mesmos.

E a seguinte a lista dos profissionais inscritos:

Alberto Badra; Miguel Badra Junior e Cia. Ltda.; Alfeu Martini; Aydil Cumplido Ferreira de Souza; Boruch Milman; Carlos Carvalho Monteiro; Carlos Eugênio de Alcântara e Almeida Magalhães; Carlos Frederico Ferreira; Companhia Brasileira de Engenharia; Construtora Duchon Ltda.; Construtécnica S. A. Comercial e Construtora; Délio Ribeiro de Sá; Dylvarado da Silva e Souza; Edgar Rocha Souza; Ernani Mendes de Vasconcelos; Eurípedes Santos; Flávio Amílcar Regis do Nascimento; Flávio Marinho Rêgo Paixão; George Abraham Goldeberg; Geraldo Prado Guimarães; Gustavo Gama Monteiro; Henrique E. Midlin; Inácio Chaves de Moura; João Alfredo Ortigão Tiedemann; João Khair; Jorge Sirito de Vives; Jorge Wilhelm; José Arthur Fontes Ferreira; José Eugênio Prestes de Macedo Soares;

José Geraldo da Cunha Camargo, José Leite Cesarino; José Marques Sarabanda; José Octacílio de Saboya Ribeiro; Júlio José Franco Neves; Lúcio Costa; Luiz Carlos de Moura; Luiz Mário Sarmiento Brandão; Luiz Saia; Marcelo Roberto; Maurício Dias da Silva; Nelson Machado; Olavo Redig de Campos; Organização e Engenharia S. A.; Oswaldo Corrêa Gonçalves; Paulo Antunes Ribeiro; Paulo Barbosa de Magalhães; Paulo de Camargo e Almeida; Pedro Carlos Tavares; Pedro Coutinho; Pedro Paulino Guimarães; Reduto Engenharia e Construções Ltda.; Reynaldo Marques Berutto; Rino Levi; Rubens Gouveia Carneiro Viana; Sônia Marlene de Paiva; Stan Ltda.; Ulysses Petrônio Burlamaqui; Vigor Artese; Walter Goytacaz Cavalheiro; Raphael Hardy Filho; Jacy Brasil de Carvalho; Jayme Kritz, e Rubem de Luna Dias.

Participarão da Comissão Julgadora os seguintes profissionais estrangeiros: Sir William Halford, professor de urbanismo em Londres; André Sive, urbanista francês, ligado ao grupo Le Cobusier, que acaba de concluir importante plano para o Sarre, e Stamo Papadaki, conhecido arquiteto e urbanista que recentemente visitou o Brasil.



A parte dos fundos do palácio nada fica a dever à sua fachada.

BOLETIM

da

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ANO I

JANEIRO DE 1957

NUM. 1

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Sede — Brasília.

Escr. no Rio: Av. Almirante Barroso, n.º 54 — 18.º andar.

Diretoria:

Dr. Israel Pinheiro da Silva, presidente.

Dr. Bernardo Sayão de Carvalho Araújo, diretor.

Dr. Ernesto Silva, diretor.

Dr. Iris Meinberg, diretor.

Conselho de Administração:

Dr. Epilogo de Campos.

Dr. Adroaldo de Junqueira Aires.

General Ernesto Dornelles.

Dr. Alexandre Barbosa Lima Sobrinho.

General Bayard Lucas de Lima.

Conselho Fiscal:

Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves.

Dr. Herbert Moses.

Major Mauro Borges Teixeira.

Dr. Vicente Assunção (suplente).

ATOS DO CONSELHO

O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em suas reuniões de 9, 13, 20 e 27 de novembro e de 18 de dezembro de 1956, tomou as seguintes deliberações:

a) — aprovar a dispensa da concorrência administrativa para a aquisição à Fábrica Nacional de Motores de (10) dez caminhões F.N.M.;

b) — autorizar a dispensa de concorrência administrativa para a importação de (21) vinte e um "jeeps" e (4) quatro automóveis para os serviços da Companhia, por ser a compra realizada diretamente nos representantes exclusivos, sobre o preço de tabela nos Estados Unidos da América do Norte;

c) — autorizar a Diretoria a fazer, pelo prazo de quatro anos, arrendamentos para instalação, a título precário, de indústrias necessárias à construção da Nova Capital e de comércio local, realizando contratos de comodato para esse fim.

d) — aprovar a proposta da Diretoria da Companhia para realizar, por administração contratada, o serviço de Águas e Esgotos;

e) — autorizar a proposta de dispensa de concorrência administrativa para aquisição de cimento asfáltico à Petrobrás e de CUTBACK MC. O à Asfaltos Califórnia S. A., por se tratarem de fornecedores exclusivos.

f) — aprovar a dispensa de concorrência para aquisição de aviões CESSNA à firma Cassio Muniz S. A., de São Paulo, representante exclusivo no Brasil dos referidos aviões, sobre os preços de tabela nos Estados Unidos da A. do Norte.

g) — aprovar a proposta da Diretoria da dispensa de concorrência pública, substituindo por concorrência administrativa, para a construção da estrada de rodagem Brasília-Anápolis;

h) — autorizar a dispensa de concorrência administrativa para a aquisição de estruturas metálicas, de vez que a mesma será comprada na Companhia Siderúrgica Nacional;

i) — dispensar, na forma do art. 21 da Lei 2.874, de 19-9-1956, a concorrência administrativa para a construção do Hotel de Brasília, residência Presidencial, do Aeroporto de Brasília e da sede e escritórios da Novacap, autorizando a sua realização sob a forma de administração contratada.

ATOS DA DIRETORIA

A Diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em suas reuniões de 7, 14, 21 e 28 de novembro e de 19 de dezembro de 1956, tomou as seguintes deliberações:

a) — adquirir 10 (dez) caminhões da Fábrica Nacional de Motores;

b) — encomendar sete casas pré-fabricadas e mobiliadas para Brasília;

c) — adquirir três galpões metálicos para os escritórios da Companhia, almoxarifado e serviços diversos;

d) — submeter ao C. A. o pedido de dispensa de concorrência administrativa para a compra de "jeeps" e automóveis;

e) — autorizar o estudo de um acordo entre o Ministério da Agricultura, o Escritório Técnico de Agricultura e a Companhia Urbanizadora, para o desenvolvimento agropecuário do futuro Distrito Federal;

f) — aprovar e encaminhar ao C. A. as propostas do Diretor do Departamento de Viação e Obras em que é pedida a dispensa da concorrência administrativa para a construção das pistas de pouso para aviões, rede de águas e esgotos, do hotel e do Palácio Presidencial do Sr. Presidente da República, serviços esses que seriam executados por firmas comprovadamente idôneas e especializadas, mediante contrato pelo sistema de administração contratada e a dispensa de concorrência pública, substituída pela concorrência administrativa, para a construção da rodovia Brasília — Anápolis;

g) — aprovar a aquisição de dois motores Diesel de 120 HP;

h) — aprovar a concorrência administrativa realizada para a construção de uma Usina Piloto Hidrelétrica, de que foi vencedora a firma Elin do Brasil — Eletro Indústria S. A.

LEI N.º 2.874 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º — A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º, 30' S., fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área

do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da Companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo determinado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em Cr\$ 500.000 (quinhentas mil), ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão exploradora do Planalto Central do Brasil,

de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955.

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) (necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las, senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da Administração e Fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O Conselho de Administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

§ 3.º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4.º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido em lista tripla de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do Conselho de Administração da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8.º Caberá, privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

Seção IV

Dos Favores e Obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitida ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarada de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, melos-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saído da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de Brasília à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

Antônio Alves Câmara.

Henrique Lott.

José Carlos de Macedo Soares.

S. Paes de Almeida.

Lúcio Meira.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado.

Parsifal Barroso.

Henrique Fleiuss.

Maurício de Medeiros.

ESTATUTOS SOCIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO e DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, que poderá usar a sigla NOVACAP, é uma sociedade por ações, constituída pela União, na forma da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, e se regerá por essa lei, pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável às sociedades anônimas.

Art. 2.º A Companhia, que funcionará por tempo indeterminado, tem sua sede na região definida no art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, onde deverá ter residência obrigatória os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tem por objeto:

1. Planejamento e execução dos serviços de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgãos da administração, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar.

2. Aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer parte do Território Nacional, relacionados com os objetivos sociais.

3. Execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, pertinentes à nova Capital.

4. Estudo e execução, diretamente ou não, dos planos regionais de abastecimento do futuro Distrito Federal.

5. Prática de todos os demais atos concernentes à nova Capital, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital social é de Cr\$ 500.000.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma, subscrito pela União.

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados, ou com a incorporação de outros bens pertencentes à União.

Art. 5.º A integralização do capital far-se-á:

I. Mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892; da Comissão de Estudos para Localização da nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto número 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955.

II. Com a transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço do custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. Pela incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultante ou não de desapropriações.

IV. Mediante a entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 125.000.000,00, necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia.

V. Com a entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00, posteriormente, quando for considerada necessária.

Art. 6.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 7.º É facultada a emissão de títulos múltiplos representativos das ações e a conversão deles, a todo tempo, em títulos simples mediante solicitação da parte interessada.

Art. 8.º A Sociedade poderá emitir títulos ao portador (debêntures) e títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% de ágio, para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo, tais títulos, os juros de 8% ao ano

Parágrafo único. Além dos títulos a que se refere este artigo é facultado à Sociedade emitir outros, ao portador, destinados exclusivamente à venda de terrenos do novo Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.º A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de cinco anos, e o preenchimento dos respectivos cargos se fará por nomeação do Presidente da República, observado o disposto no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 10. As substituições dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 dias, serão realizadas pelo mesmo processo de constituição desses órgãos.

Art. 11. As substituições previstas no artigo anterior, nos casos de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, ocasionais ou por espaço de tempo inferior a 30 dias, serão feitas por pessoa que o Presidente da Companhia designar.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 12. O Conselho de Administração compor-se-á do Presidente da Companhia, como Presidente do Conselho, apenas com voto de desempate, e de seis membros, com igualdade de votos, escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e compro-

vada capacidade; suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, salvo recurso para o Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração:

1. Decidir, privativamente, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

2. Dispensar, mediante proposta da Diretoria, em decisão fundamentada, que constará de ata, a concorrência administrativa para os contratos de obras e serviços ou para aquisições de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00, até Cr\$ 10.000.000,00.

3. Dispensar, com as mesmas cautelas da alínea anterior, a concorrência pública, para os contratos ali mencionados, de valor superior a Cr\$ 10.000.000,00, dando-se dessa decisão, dentro de cinco dias, conhecimento ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

4. Autorizar a renúncia de direitos ou transação.

5. Aprovar as normas gerais de contabilidade e os créditos básicos que deverão presidir a apuração de resultados e amortização de capitais investidos.

6. Realizar inspeções nos serviços da Sociedade, visando a sua eficiência e melhoria.

7. Enviar ao Tribunal de Contas da União até 30 de abril de cada ano, para os fins previstos em lei, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da Sociedade, ordinariamente, nos dias determinados, e, extraordinariamente, quando for para isso convocado pelo Presidente, em dia e hora previamente fixados. Das suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor será fornecido, em cópia autêntica, a cada um dos seus membros.

Art. 15. O Conselho deliberará, válidamente, com a presença de quatro dos seus membros, pelo menos, inclusive o Presidente ou quem as suas vezes fizer.

Seção II

Da Diretoria

Art. 16. A Diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será composta de um Presidente e três Diretores.

Art. 17. Cada membro da Diretoria deverá caucionar, para garantia da sua gestão, a importância de Cr\$ 50.000,00, em dinheiro, antes de entrar em exercício.

Art. 18. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, nos dias determinados e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e as suas deliberações serão tomadas com a presença de três membros, no mínimo, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 19. Compete à Diretoria:

a) elaborar e propor ao Conselho de Administração as normas ou atos que devam ser por eles expedidos ou aprovados;

b) apresentar ao Conselho de Administração relatórios, boletins estatísticos e balançetes que lhe permitam acompanhar e fiscalizar as atividades da Sociedade;

c) expedir os regulamentos dos diversos departamentos e serviços da Sociedade;

d) conceder férias e licenças aos Diretores;

e) exercer, dentro dos limites legais e estatutários, os poderes de administração da Companhia, não expressamente incluídos na competência dos outros órgãos da Sociedade;

f) realizar concorrência administrativa para os contratos de obras e serviços, ou aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de valor superior a

Cr\$ 1.000.000,00, até Cr\$ 10.000.000,00; e concorrência pública para os mesmos contratos, de mais de Cr\$ 10.000.000,00;

g) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acêrca de seus atos e deliberações.

Art. 20. Cabe ao Presidente da Companhia a superintendência, a direção e a coordenação dos trabalhos da Sociedade e, especialmente:

I. Representar a Sociedade em suas relações com terceiros, em juízo e fora d'ele, podendo, em nome dela, nomear procuradores, prepostos e mandatários.

II. Convocar e presidir as reuniões da Assembléa-Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria.

III. Designar para as diversas Diretorias os respectivos Diretores.

IV. Nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os empregados da Companhia, conceder-lhes férias e abonar-lhes faltas, podendo delegar poderes aos dirigentes de Departamentos em que se subdividir a administração dos negócios da Sociedade.

V. Movimentar, conjuntamente com um Diretor, que for por ele designado, as contas da Companhia nos estabelecimentos de crédito, fazer depósitos e retiradas, emitir cheques, endossá-los e assinar ordens de pagamento, dar recibos e passar quitações, podendo delegar tais atribuições.

VI. Designar os dirigentes dos diversos Departamentos, dentre os membros da Diretoria, ou não.

VII. Apresentar o relatório anual da Companhia, o balanço e as contas a serem encaminhadas à Assembléa Geral.

VIII. Trazer o Conselho de Administração e a Diretoria permanentemente informados dos serviços da Companhia e das medidas gerais determinadas para assegurar-lhes maior eficiência.

Art. 21. A ausência de qualquer diretor, por mais de 30 dias, das respectivas funções, sem que lhe tenha sido para isso concedida a necessária licença, importará em perda automática do cargo.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e três suplentes.

Art. 23. O Conselho Fiscal exercerá as funções previstas nas leis de sociedade por ações, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 24. A Assembléa-Geral reunir-se-á ordinariamente, até 30 de abril de cada ano, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, quando convocada para se pronunciar sobre os assuntos de interesse da Sociedade.

Art. 25. A Assembléa-Geral será instalada e presidida pelo Presidente da Companhia, que designará, dentre os presentes, dois Secretários para constituir a mesa diretora dos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União, que funcionará, cada ano, nas assembléas gerais ordinárias e extraordinárias da Sociedade.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL DA COMPANHIA

Art. 26. Os empregados da Companhia ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas da legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para

fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 27. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os resultados das operações da Companhia serão apurados em balanço final, quando terminadas as construções a que se refere o art. 17 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 29. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Os serviços, obras e construções necessários às instalações do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são assegurados pelas leis em vigor.

Art. 31. A Companhia fica assegurada a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 32. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal.

Art. 33. Os atos de constituição da Companhia, integralizarão do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência tributária da União.

Art. 34. A Companhia gozará de isenção de direito de importação para consumo e de impostos adicionais e afins, em relação aos maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êsses tributos, no caso de revenda.

Art. 35. Durante o período de organização e até que sejam feitas, no novo Distrito Federal, as instalações necessárias, os órgãos de direção e fiscalização da Companhia poderão exercer parte de suas atividades e as suas reuniões fora da área designada para sede social.

DECRETO N.º 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955, a que se refere o art. 24, Capítulo III, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O Governador do Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e

Considerando que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em todas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que,

Considerando que a Comissão constituída por força do § 1.º do art. 4.º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União;

Considerando que tal medida é de indissolúvel interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia;

Considerando que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a toda a região central do país;

Considerando que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais, a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e, finalmente,

Considerando que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba

a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República,

RESOLVE:

Com fundamento no Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

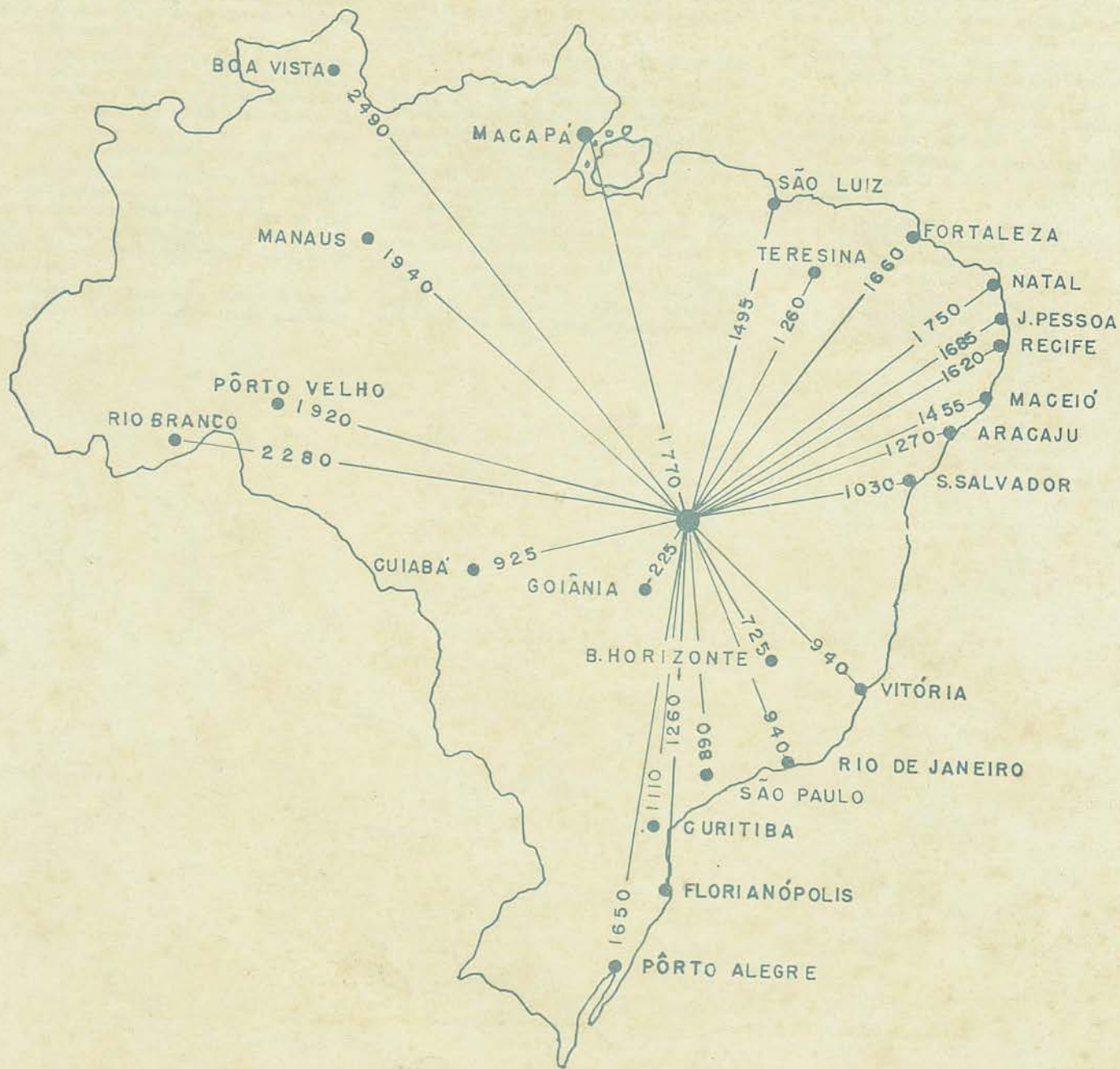
Art. 1.º — Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: — “O perímetro começa no ponto de lat. 15º 30' S. e Long. 48º 12' W. Green. — Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo Talweg do citado córrego

Santa Rita até a confluência deste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Prêto, segue pelo Talweg deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. — Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15º 30' S., fechando o perímetro”.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955, 67º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA.
Sebastião Dante de Camargo Junior.
José Peixoto da Silveira.
José Feliciano Ferreira
Iraní Alves Ferreira.
Luiz Angelo Milazzo.
Jayme Câmara.



O gráfico mostra a posição de Brasília no Planalto Central Brasileiro e as distâncias a que se acha das Capitais dos Estados e Territórios.

Senado Federal



SEN00170570